



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR

PROVIMENTO Nº 08/95

**Dispõe sobre a incineração
de autos cíveis, findos e
arquivados e dá outras
providências.**

O Desembargador **RUBEM ODILON ANTUNES
CORDOVA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa
Catarina, no uso de suas atribuições, e

Considerando que o número de processos antigos
findos há vários anos, que se encontram arquivados nos próprios
cartórios ou em espaço físico destinado ao arquivo judiciário da
Justiça de Primeiro Grau, é extravagante;

Considerando que constituem, na sua maioria,
verdadeiros papéis velhos, destituídos de valor jurídico ou probante
ao fim a que se destinaram, pelo decurso do tempo transcorrido,
cuja guarda ou conservação é tão desnecessária quanto dispendiosa;

Considerando que, precipuamente nos grandes
centros urbanos, o problema tem-se agravado sobremodo, ante o
crescente movimento forense, em cada exercício judiciário em
decorrência de fatores conhecidos e das medidas adotadas pelo
Governo Federal visando à estabilidade econômica e financeira do
País, tornando-se praticamente impossível guardar e conservar tal
acervo, por tempo indeterminado, diante da falta de espaço físico
adequado e de meios e recursos disponíveis;

Considerando que o processo de incineração de
autos, destruição mecânica (como a picotagem), ou outro processo
eficiente que assegure a sua desintegração, é providência que se



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR**

2

impõe e inexistindo outra alternativa para superar o impasse que já não se pode mais protelar, torna-se imperiosa e inadiável tal medida;

Considerando que, se forem previamente selecionados os documentos úteis e de valor histórico, tomadas as cautelas necessárias, observadas as regras impostas, levadas a efeito periodicamente, ainda assim o problema não for resolvido a contento, pelo menos representará um alívio, diminuindo o volume e facilitando a busca e conservação do acervo remanescente;

Considerando que a regra jurídica do artigo 1.215 do Código de Processo Civil, que regula a incineração de autos findos, teve a sua vigência suspensa pela Lei nº 6.246, de 07 de outubro de 1975;

Considerando, inobstante isso, que a matéria é de Organização Judiciária, e, portanto, constitui-se apenas em sugestão aos Estados;

Considerando, contudo, que a Lei Federal nº 5.433 de 08 de maio de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.398, de 24 de abril de 1969, que se encontrava em vigor, trata da incineração, ao disciplinar a microfilmagem de documentos, inclusive oficiais ou públicos (§ 2º, do artigo 1º do citado diploma legal);

Considerando, ainda, que o artigo 23, III, da Constituição Federal, estabelece que "é competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios: proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos";

Considerando, finalmente, pelo que ficou exposto, que há necessidade, por falta de normas legais específicas, de disciplinar a destinação de autos arquivados, tanto para efeito de guarda, conservação ou eliminação (incineração) daqueles sem qualquer utilidade, mediante a seleção e triagem do acervo, como




ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR**

2

também de preservar os documentos úteis e de valor histórico, tendo em vista uma catalogação que considera os prazos de prescrição dos direitos, preservando-se, assim, a segurança judicial e também a segurança de quantos recorrem à Justiça, restringindo-se a "direitos disponíveis", observando-se para tanto as regras instituídas na forma que segue,

RESOLVE PROVER:



1. Autoriza-se a eliminação de autos de processos cíveis, arquivados, mediante supervisão do Juiz e responsabilidade do Escrivão, por incineração, destruição mecânica ou por outro processo que assegure a sua desintegração, findo o prazo de 20 (vinte) anos, contados da data do arquivamento (ou, então, decorridos 20 (vinte) anos, do trânsito em julgado da sentença ou decisão), mediante publicação de edital próprio no Diário da Justiça, e afixado no átrio do Fórum, dando-se conhecimento aos interessados, inclusive a terceiros, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Poderá também ser substituída pela doação a Universidades, Faculdades de Direito ou Bibliotecas, situadas ou estabelecidas em território catarinense, formando-se para tanto um expediente próprio, mediante a manifestação da entidade interessada, no prazo fixado no edital, cumpridas as condições e formalidades que seguem:

a) deve haver decorrido pelo menos 20 (vinte) anos, desde a data do arquivamento do processo (ou, então, do trânsito em julgado da sentença ou decisão);

b) devem as partes e terceiros interessados ser avisados, por publicação de edital, conforme modelos inclusos, por três vezes, no DIÁRIO DA JUSTIÇA, da eliminação de autos ou papéis, documentos inservíveis a qualquer finalidade, sem valor jurídico probante, ao fim a que se destinaram e destituídos de valor histórico, de acervos e outros bens, relacionando-se, em separado, o número do processo, juízo perante o qual tramitou, natureza ou



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR**

4

espécie da ação, nome das partes e dos intervenientes e data do arquivamento; e, em se tratando de papéis, documentos, acervos ou de outros bens, especificá-los ou discriminá-los; além da data e lugar ou local fixados à eliminação de autos cíveis, sem prestabilidade. A relação será fixada junto com o edital no átrio do Fórum, no lugar de costume;

c) igualmente será notificado o Órgão do Ministério Público nos autos respectivos, para efeito de intervenção que julgar conveniente ao interesse público.

1.1. Ao ensejo da publicação do edital, será notificado por "AR" o Departamento Estadual do Arquivo Público, por seu representante legal, dando-lhe conhecimento da incineração determinada, para que, em tendo conhecimento da determinação da mesma, e havendo interesse na conservação ou preservação do processo ou de documento de valor histórico, manifeste por escrito fundamentado tal interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do aviso (AR), entregando-se-lhe, atendida a solicitação, os autos ou documentos almejados, mediante recibo contendo os dados ou caracteres indispensáveis à sua identificação, juntando-se-o ao processo de eliminação de autos.

1.2. Os documentos de valor histórico não deverão ser eliminados, inclusive os autos e processos de igual valor, conservando-se-os no arquivo judiciário do Fórum local, se não houver interesse manifestado em tempo hábil pela preservação dos mesmos, por parte do representante legal do Departamento Estadual do Arquivo Público ou de outra entidade pública ou privada. Além do representante do Departamento Estadual do Arquivo Público, diante do edital da incineração, qualquer pessoa do Fórum local é legitimada a alegar o valor histórico de documentos ou de autos, em todo ou em parte, para que seja preservado e recolhido ao Arquivo Público; tal interesse será manifestado no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do edital; em havendo inconformidade com o despacho exarado, a parte requerente, no caso de indeferimento do pedido, poderá recorrer à Corregedoria-Geral da Justiça, pleiteando a reforma da decisão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR

5

1.3. As partes podem, a qualquer tempo, antes da eliminação dos autos, requerer desentranhamento dos documentos juntos ao processo, e bem assim a sua microfilmagem total ou parcial; as despesas respectivas decorrentes de qualquer dessas medidas serão por conta dos requerentes e interessados na posse ou preservação de tais peças instrutórias do processo civil a ser eliminado.

2. Tipos de processos arquivados que poderão ser incinerados a prudente arbitrio do Juiz:

a) somente processos referentes a "direitos disponíveis" (direitos patrimoniais), a prudente arbitrio do Juiz;

b) qualquer processo envolvendo direitos disponíveis, quando ocorreu a extinção, sem julgamento do mérito, conforme previsto no artigo 267, I, II, III, VIII, do Código de Processo Civil;

c) ações ordinárias, procedimento ordinário (artigo 274, do CPC);

d) processos de execução (artigos 566 a 795, do CPC);

e) processos cautelares (artigo 796 a 889, do CPC);

f) procedimentos especiais (artigos 890 a 1.210 do CPC); procedimentos especiais de jurisdição contenciosa (artigos 890 a 1.102 do CPC) e procedimentos especiais de jurisdição voluntária (artigos 1.103 a 1.210 do CPC);

g) processos oriundos da legislação civil e processual civil extravagante:

01 ⇒ mandado de segurança



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6

**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR**

- 02 ⇒ acidente do trabalho.
- 03 ⇒ alienação fiduciária.
- 04 ⇒ assistência judiciária.
- 05 ⇒ compromisso da compra e venda.
- 06 ⇒ ação do consumidor.
- 07 ⇒ depositário infiel.
- 08 ⇒ enriquecimento ilícito.
- 09 ⇒ execuções especiais.
- 10 ⇒ falências e concordatas, com exclusão dos Livros correspondentes que deverão ser mantidos no arquivo, ou entregues à parte interessada, mediante recibo.
- 11 ⇒ locações.
- 12 ⇒ ações revisionais de aluguéis.
- 13 ⇒ ações de usucapião.
- 14 ⇒ ações de despejo etc...

Livros correspondentes que deverão ser mantidos no arquivo, ou entregues à parte interessada, mediante recibo.

3. Os autos suplementares, livros de cargas, papéis avulsos, cópias de ofícios expedidos e recebidos, tanto quanto outros documentos sem prestabilidade pelo decurso do tempo, decorridos 5 (cinco) anos, contados da data do arquivamento, poderão ser eliminados pelos meios mencionados, respeitadas as regras estabelecidas neste Provimento, para efeito de incineração, no que lhes couber.

4. Não só os processos antigos, sem exceção, ajuizados, findos e arquivados na vigência do Código de Processo Civil, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, revogado *ex vi* da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o atual Código em vigor, serão separados e catalogados, previamente, para efeito de incineração, quer se trate de ações ordinárias ou de ações de rito especial (artigos 291 e 298 e seguintes, respectivamente, do Código revogado); como também os processos ajuizados anteriormente, de acordo com a legislação pretérita e em vigor à época da instituição do Código de 1939, e ainda vigentes, inclusive aforados com base em legislação extravagante porventura existentes nos arquivos das comarcas



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR

7

longevas deste Estado, observando-se as condições e formalidades indicadas no item 1 deste Provimento.

5. Igualmente, autoriza-se a eliminação de todos os feitos, papéis, documentos destituídos de valor histórico, da competência dos Juizados Especiais instituídos por legislação estadual, findo o prazo de 5 (cinco) anos, contados do arquivamento (ou então decorridos 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença ou decisão), mediante observância das condições e formalidades referidas no item 1 deste Provimento.

6. Da mesma forma, autoriza-se a eliminação ou inutilização de executivos fiscais, findos e arquivados há mais de 5 (cinco) anos em virtude de anistia, pagamento ou qualquer outro fato extintivo, observando-se o disposto neste Provimento.

7. A incineração poderá ser substituída pela destruição mecânica, para efeito de venda ou de destinação industrial ou comercial, cujo resultado financeiro poderá ser destinado a alguma entidade de finalidade filantrópica ou assistencial, em havendo interesse manifestado no prazo fixado no edital que anunciar a eliminação de autos de processos cíveis.

8. A iniciativa para a deflagração do procedimento de incineração de autos será tomada pela autoridade judicial competente, titular da Comarca ou Vara, sempre que a providência se tornar necessária, observados os pressupostos estabelecidos por este Provimento. E, no caso de dúvida, em face de processos antigos, não vinculados à Vara determinada, será competente para tanto o Juiz Diretor do Foro, hipótese em que funcionará no processo, na condição de Escrivão, o Secretário do Foro e, na falta deste, um funcionário designado; e, a final, levada a efeito a incineração, os autos ou processo respectivo serão arquivados na Secretaria.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR

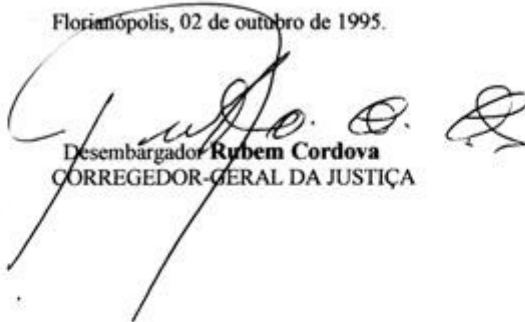
8

9. A partir da expedição e publicação do edital anunciando a incineração de que trata este Provimento, formar-se-á um processo administrativo, devidamente autuado e registrado em livro próprio, aberto com tal finalidade, sob a responsabilidade do Escrivão competente; a tramitação ficará a cargo do Escrivão da Comarca ou Vara, numerando-se as folhas até final encerramento através de despacho ou decisão do Juiz que, em não havendo recurso pendente de solução, determinará o arquivamento.

10. Contra a decisão do Juiz que determinar a incineração, mesmo proferida no curso do processo, caberá recurso à Corregedoria-Geral da Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do edital ou da ciência do ato decisório a ser interposto por parte interessada, terceiro prejudicado, ou pelo Ministério Público; e na hipótese de intervenção deste no procedimento recursal terá o prazo do recorrente para sustentar o que lhe competir.

11. O presente Provimento entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Florianópolis, 02 de outubro de 1995.



Desembargador **Rubem Cordova**
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR

9

Anexo 01

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da comarca de, nos termos do Provimento nº/95 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, AVISA que, após o prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação no Diário da Justiça, serão eliminados os processos cíveis, autos suplementares, e os livros abaixo relacionados, podendo os interessados requerer o desentranhamento de documentos, o traslado de todo o processo ou até mesmo o seu original ou as providências que entenderem necessárias. O prazo de recurso é de 5 (cinco) dias a contar da última publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR

10

Anexo 02

RELAÇÃO

Tratando-se de processos:

Nº dos autos ⇒ tipo de ação ⇒ nome das partes ⇒ data do trânsito
em julgado ou do arquivado.

Tratando-se de livros:

Nome do livro ⇒ data da abertura ⇒ data do encerramento